DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Zaqueu Lauz BANDEIRA¹ Ariane Fernandes de OLIVEIRA²

RESUMO: O objetivo é analisar a disciplina jurídica da recuperação extrajudicial na lei 11.101/2005 e refletir sobre a adequação e aplicação deste instituto para a preservação da empresa e sobre o reconhecimento da função social da empresa. Considerando que o instituto da recuperação extrajudicial é adequado para ajudar na crise econômica financeira do empresário brasileiro, trazendo celeridade, baixo custo e participação ativa da resolução deste procedimento. Para elaboração deste trabalho, foi realizado a partir de analises de referências bibliográfico, fundamento doutrinário e legislativo do direito de recuperação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Falimentar. Recuperação Extrajudicial. Recuperação de Empresa.

INTRODUÇÃO

Este estudo refere-se à recuperação extrajudicial, para tanto, temos como problema o pouco uso e desconhecimento deste instituto por parte dos empresários.

No ano de 2005 com a lei 11.101, mais especificamente em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a lei sobre falência, recuperação judicial e extrajudicial, nesta introduziu no sistema falimentar brasileiro o instituto da recuperação extrajudicial, disponibilizando meios que tendem a viabilizar acordos e negociação dos credores com o devedor.

Para elaboração desta lei Renato Schenkel Cruz, Advogado, pósgraduado em direito Empresarial pela PUCRS comenta que:

Foi atendendo a pedidos de falencistas e demais profissionais especializados em recomposição e renegociação de dívidas que o Deputado Osvaldo Biolchi incluiu no Projeto da Lei de Falências o instituto da recuperação extrajudicial, em meados de 2002. Em 2004, durante a tramitação do Projeto da Nova Lei no Senado Federal, o instituto da recuperação extrajudicial foi alterado por completo. O texto levado à votação no Plenário limitava a recuperação extrajudicial à possibilidade de

² Docente Curitiba. Graduada pela Universidade Estadual de Londrina. Mestra em Direito Econômico e Social pela PUC-PR. E-mail: <u>arianefo@ig.com.br</u> Orientador do trabalho

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: zaqueubandeira@icloud.com

homologação judicial do plano de recuperação subscrito por 100% dos credores a ele sujeitos (CRUZ).

A recuperação extrajudicial deve ser usada como instrumento de aceleração para a reestruturação financeira da empresa, de tal maneira que a recuperação judicial possa ser a última alternativa, ou quando a extrajudicial já foi tentada sem êxito, normalmente quando o porcentual mínimo exigido pela lei.

DA LEI DE FALÊNCIA

A resposta do devedor está prevista na Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, também conhecida como a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e a FALÊNCIA do Empresário e da Sociedade Empresária, em específico a partir do Art. 98.

Como o próprio nome da lei já diz, nela está prevista Recuperação Judicial, Extrajudicial e a Falência do Empresário e Sociedade Empresária, conforme se prevê no art. 1º da LF:

Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor. (BRASIL, Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005).

A resposta do devedor se enquadra no Art. 5, inciso LV da Constituição Federal, a qual prevê o princípio do contraditório e da ampla defesa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL. Constituição, 1988).

DAS MODALIDADES

Sendo a recuperação extrajudicial, uma ação judicial, objetivando a homologação por sentença, conforme celebrado o acordo do devedor com o grupo de credores.

O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não

sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial. Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários (JB ADMIN).

Existem duas modalidades do instituto da recuperação extrajudicial, sendo estes o meramente homologatória e o impositiva.

Cabe os devedores, em qualquer das hipóteses, decidirem com quem quer negociar, o plano que deve ser homologado em juízo e os credores que eles estão sujeitos.

DA RECUPERAÇÃO MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA

Na modalidade em que recuperação extrajudicial é meramente homologatória consiste em que o devedor leva o acordo assinado por todos os credores para a homologação judicial.

Sendo assim o beneficio da recuperação extrajudicial, contra futuras ações revocatórias, em face de outros acordos privados, sendo esta sentença homologatória consiste em título executivo judicial.

DA RECUPERAÇÃO IMPOSITIVA

Nesta modalidade exige a assinatura de aceitação de, pelo menos 3/5 ou 60% dos credores de cada grupo de credores que estão sujeito ao plano, que após homologado, obriga a todos os credores deste grupo, tenha este assinado concordando com o acordo ou não.

SOBRE ESSE ASSUNTO AINDA, O ART. 161, §4°, DA LEI DE FALÊNCIA, DISCORRE QUE:

"O pedido de homologação do Plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial"

CONCLUSÃO

Levando-se em conta os fatos mencionados e observados sobre a recuperação extrajudicial, entende-se que a Lei de Falência tem representado um grande avanço na legislação falimentar. Esta lei dá amparo legal ao processo extrajudicial para que a negociação coletiva seja concluída, desta forma evitando que o processos de falência seja decretado para o devedor.

Lembrando que o plano de recuperação extrajudicial somente produzirá seus efeitos após a homologação judicial.

Por fim, após a distribuição do pedido de homologação, todos que aderiram o plano, não poderão mais desistir, a menos que tenha anuência dos demais signatários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, LEI 11.101/2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 03 de maio de 2016.

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA. **Normalização de apresentação de trabalhos científicos do curso de Direito**, Curitiba, 2015. 53 p. Disponível em: http://www.santacruz.br/v4/download/manual-de-normalizacao-do-curso-de-direito.pdf>. Acesso em: 03 set. 2015.

CRUZ, Renato Schenkel da. Disponível em: http://lex.com.br/doutrina_25825844_DA_RECUPERACAO_EXTRAJUDICIAL.aspx >Acesso em 14 de maio de 2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Disponível em: http://jb.jusbrasil.com.br/definicoes/100006350/recuperacao-extrajudicial Acesso em 14 de maio de 2016.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 03 de maio de 2016.

ADMIN, Jd. **Recuperação Extrajudicial**. JusBrasil. 2009.Disponível em: http://jb.jusbrasil.com.br/definicoes/100006350/recuperacao-extrajudicial Acesso em 14 de maio de 2016